

|   |   |
|---|---|
| <b>PROCESSO Nº:</b>                       | REP-15/00459051   |
| <b>UNIDADE GESTORA:</b>                   | Prefeitura Municipal de Florianópolis   |
| <b>RESPONSÁVEL:</b>                       | Cesar Souza Junior  |
| <b>INTERESSADO:</b>                       | Cibelly Farias Caleffi  |
| <b>ASSUNTO:</b>                           | Irregularidades atinentes à capacitação de recursos humanos, déficit de vagas, fornecimento de alimentação/material pedagógico, instalações físicas e acessibilidade nas creches do município |
| <b>RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR:</b> | DLC - 106/2016 - Instrução Singular   |

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPTCE, Sra. Cibelly Farias Caleffi, acerca de supostas irregularidades atinentes à capacitação de recursos humanos, déficit de vagas, fornecimento de alimentação/material pedagógico, instalações físicas e acessibilidade em creches do município de Florianópolis. A presente denúncia busca relatar os problemas operacionais quanto ao funcionamento das creches, relatando os problemas existentes que estariam dificultando o desenvolvimento do ensino nessas instituições.

Após a análise inicial, realizada por meio do Relatório DLC n.º 507/2015 (fls. 71 a 72v), datada de 11.09.2015, entendeu-se em sugerir o encaminhamento do Processo à Diretoria de Atividades Especiais – DAE, “[...] tendo em vista que os fatos denunciados dizem respeito a possíveis problemas relacionados a gestão e operacionalização da prestação do serviço de educação infantil [...]”.

Entretanto, em Despacho datado de 30.09.2015 (fls. 73 e 74), o Exmo. Sr. Relator entendeu diferentemente, conforme segue:

Analisando atentamente os autos, constato que os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da Representação tratam de problemas relacionados à gestão e operacionalização da prestação de serviço de educação infantil, de forma que pode ser objeto de auditoria operacional por parte da DAE, como sugeriu a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

Verifico, entretanto, que a DLC não abordou no seu relatório os itens 2.5 e 2.6 da Representação, que trazem questões relacionadas a obras e Processo: REP-15/00459051 - Relatório: GAC/CFE - 1108/2015. 3 4505891 serviços de engenharia, aspectos de competência da Diretoria de Licitações e Contratações, consoante Resolução n.º TC 089/2014.

Além disso, muito embora a DLC tenha sugerido no corpo do relatório técnico o conhecimento da Representação (2º parágrafo - fl.72), não fez constar do referido relatório o exame dos requisitos de admissibilidade. Neste sentido, antes de me pronunciar acerca do conhecimento da Representação, considero necessário ouvir a parte técnica, de forma que determino o encaminhamento dos autos à DLC para manifestação.

Portanto, no presente Relatório serão analisados os requisitos de admissibilidade, bem como as demais considerações levantadas pelo Exmo. Sr. Relator.

## **2. ANÁLISE**

### **2.1. Admissibilidade**

Acerca de Representação, o art. 65 c/c parágrafo único do art. 66, da Lei Complementar nº 202/00, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 2º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração do fato denunciado, fundamentando-se na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada in loco, e na legislação vigente à época do fato.

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Ainda, o art. 2º da Resolução nº TC-07/2002, vigente à época da autuação do presente Processo prevê quais são os requisitos imprescindíveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida:

Art. 2º São requisitos de admissibilidade da Representação:

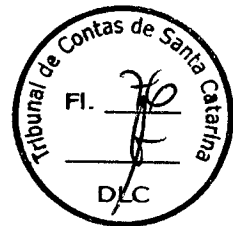
I – ser endereçada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em petição contendo:

- a) a indicação do ato ou do procedimento administrativo considerado ilegal, bem como do órgão ou entidade responsável pela irregularidade apontada;
- b) a descrição clara, objetiva e idônea dos fatos e das irregularidades objeto da Representação, juntando conforme o caso, documentos de sustentação apropriados;
- c) o nome e o número da Carteira de Identidade, se pessoa física, ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, se pessoa jurídica, o endereço e assinatura do signatário da Representação;
- d) a comprovação da habilitação legal em caso do signatário ser procurador regularmente constituído ou dirigente de pessoa jurídica.

II – referir-se à licitação, contrato, convênio, acordo ou outro instrumento congêneres de que seja parte entidade ou órgão sujeitos à jurisdição do Tribunal.

No caso em tela, verifica-se que a Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de atos praticados no âmbito da Administração Pública, com possível infração à norma legal, refere-se à responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; possui assinatura do representante, sua qualificação, bem como há indícios de prova.

Dessa forma, deve ser admitida a presente Representação.



## 2.2. Considerações do Exmo. Sr. Relator

Em relação aos pontos 2.5 e 2.6 da inicial, que remetem a aspectos relacionados a obras, objeto de atuação dessa Coordenadoria da DLC, destaca-se que nas considerações realizadas pelo MPTCE, às folhas 29 a 51, foram observados aspectos relacionados às instalações físicas, especificamente, limpeza, salubridade, conforto e segurança, bem como acessibilidade às edificações.

O *Parquet* de Contas realizou vistoria em 52 creches do Município de Florianópolis e, dos aspectos relacionados às instalações físicas e acessibilidade, juntou ainda um CD (fl. 64), contendo fotos de todas as creches vistoriadas, com ênfase aos problemas verificados.

Verificando-se toda a documentação acostada aos autos, bem como o CD, entende-se necessária a realização de Diligência à Unidade Gestora, para o envio, a este TCE, as providências já adotadas, em adoção, ou a adotar, com a devida comprovação, no tocante a cada um dos problemas elencados pelo MPTCE em cada uma das creches vistoriadas.

Para tanto, faz-se necessário o envio, à Unidade, da inicial do MPTCE, bem como do CD que contém as fotos.

## 3. CONCLUSÃO

Considerando a admissibilidade realizada no presente Relatório;

Considerando a necessidade de realização de Diligência à Unidade Gestora;

Considerando a necessidade de atuação de outra Unidade Técnica deste TCE, no caso a DAE, acerca dos itens 2.1 a 2.4 da inicial do MPTCE;

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

Com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 202/2000, decidir:

**3.1. Conhecer da Representação** em análise por preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 65, §1º, da Lei Complementar n.º 202/2000.

**3.2. Realizar diligência** à Administração Municipal de Florianópolis, para que envie a este TCE, as providências já adotadas, em adoção, ou a adotar, com a devida comprovação (podendo ser em meio digital), **no tocante a cada um dos problemas elencados pelo MPTCE em cada uma das 52 (cinquenta e duas) creches vistoriadas (itens 2.5 e 2.6 da inicial do MPTCE). Para tanto, faz-se necessário o envio, à Unidade,**

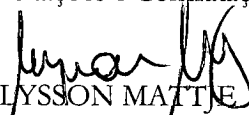
além do presente Relatório, a inicial do MPTCE, bem como do CD que contém as fotos.

**3.3. Determinar à SEG** deste Tribunal a atuação de outro Processo REP, contendo cópia de toda a documentação constante do Processo em tela, para atuação da DAE nos itens 2.1 a 2.4 da inicial do MPTCE.

**3.4. Dar ciência** da decisão ao Representante, Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPTCE, Sra. Cibelly Farias Caleffi, e ao Representado. Sr. César Souza Júnior, Prefeito Municipal de Florianópolis, bem como ao Controle Interno do Município.

É o Relatório.

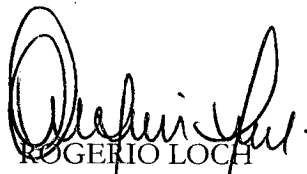
Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 03 de março de 2016.



ALYSSON MATTIE

Auditor Fiscal de Controle Externo

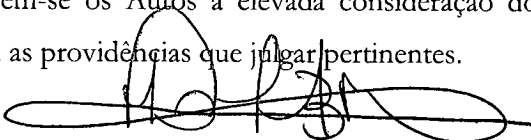
De acordo:



ROGERIO LOCH

Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Cesar Filomeno Fontes, para as providências que julgar pertinentes.



FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Diretora